



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1132047-43.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUSTRAL SEGURADORA S/A, é embargado TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1132047-43.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Austral Seguradora S/A

Embargado: Transval Transportadora Valmir Ltda

Origem: São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Mônica Di Stasi

Voto nº. 4.692

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos visando à modificação do acórdão. Claro inconformismo com a solução construída em grau de recurso. Embargos de declaração que não se destinam a um novo olhar sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer especificamente indicado. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelante (réu), em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso.

A ementa está assim redigida:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TRANSPORTE DE CARGA RODOVIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Contrato de seguro em vigor na data do sinistro. Valor da carga averbado que não corresponde ao valor da nota fiscal (inferior). Sentença que fixa a indenização pelo valor da nota fiscal. Insurgência da ré. Desacolhimento. Aplicação da súm. 616 do STJ. Seja como for, na data do sinistro não havia prêmio sem pagamento. Ademais, se o valor da carga, averbado, for superior ao valor da nota fiscal, a indenização será fixada com base no valor da nota fiscal. Sentença nesses termos, que, por isso mesmo, não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

A embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão, tendo em vista que este deixou de observar a quebra da boa-fé alegada pela segura-

dora, já que o segurado admitiu ter agido com o intuito de "punir" a seguradora, deixando de pagar os prêmios apenas por discordar da análise que ela fez de alguns sinistros. Afirmo, também, que o acórdão não fundamenta se o segurado cumpriu tudo o que lhe competia, bem como se o ato de ter interrompido os pagamentos do prêmio é compatível, sem maior prejuízo ao dever de indenizar, com o importantíssimo conceito de boa-fé contratual no plano securitário.

Quanto à contradição alegada, afirmo que o acórdão não considerou a ausência da perda do direito de indenização (por averbação a maior) e os valores insuficientes para eximir a seguradora de sua obrigação. O valor averbado foi de R\$ 151.769,33. O valor das mercadorias era de R\$ 111.929,88, conforme fls. 45, sem qualquer menção a valores adicionais. Embora a sentença tenha reconhecido que o valor a ser indenizado é o da carga transportada, isso não afasta a irregularidade da averbação e o intuito claro de obter vantagem indevida. averbação de um valor maior do que o valor real dos bens transportados configura um atentado grave contra a seguradora, contra o mutualismo e contra o seguro. Dessa forma, a seguradora não tem obrigação de cobrir sinistros nessa conjuntura, conforme previsto nas condições gerais do seguro.

Requer o recebimento e o provimento do recurso, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Passo a votar.

Embora o acórdão embargado tenha sido julgado em sessão telepresencial, os embargos declaratórios não admitem sustentação oral, nos termos do art. 146, § 4º do RITJSP e do art. 937 do CPC; portanto, não haverá prejuízo decorrente de seu julgamento em sessão virtual.

Preceitua o art. 2º da Res. 903/2023, deste TJSP: "Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o julgador deve, entre outros, zelar pela celeridade processual e pela eficiência do serviço judicial, e o julgamento virtual é célere e eficiente, pois não depende de agendamento de sessão e não carece, absolutamente, da qualidade esperada com relação qualquer julgamento, tomando-se em conta, criteriosamente, as razões do recurso, as quais constituem, verdadeiramente, os elementos válidos para o julgamento, em respeito ao efetivo contraditório.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente.

As questões apresentadas nos embargos foram analisadas no acórdão. A contradição e a omissão alegadas pela embargante para justificar os embargos de declaração representam tão somente inconformismo, visando nova avaliação do caso.

O embargante, nitidamente, não se conforma com a decisão, mas isso não lhe dá o direito de apresentar embargos de declaração, na medida em que estes não se destinam a um novo julgamento, mas apenas à reparação de defeitos formais do acórdão (omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material).

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR